

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A MARGINALIZAÇÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UM PARALELO COM A “RALÉ” DE JESSÉ SOUZA

FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE SOCIAL MARGINALIZATION OF REFUGEES IN BRAZIL: A PARALLEL WITH THE “RALÉ” IN JESSÉ SOUZA’S WORK

Ricardo Alves de Lima

Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2019). Mestre em Direito pela FDSM, na área de concentração Constitucionalismo e Democracia (2012).

Marcela Jorge Silva

Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Direito Civil Constitucional (PPGD/FDSM). Pesquisadora da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do NEPEDI-UERJ. Advogada.

Submetido em: 30/04/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: A globalização e os conflitos geopolíticos intensificaram os fluxos migratórios forçados, aumentando a população refugiada no Brasil. Esses indivíduos enfrentam desafios que comprometem seus direitos fundamentais e direitos da personalidade, como dignidade, identidade e autonomia. Este artigo analisa a marginalização social dos refugiados no Brasil, traçando um paralelo com a teoria da “ralé” de Jessé Souza, que descreve uma camada social excluída dos capitais econômicos, sociais e culturais. Apesar da proteção constitucional e dos instrumentos jurídicos internacionais, os refugiados enfrentam desafios como falta de documentação, dificuldades de integração socioeconômica, acesso precário a serviços essenciais e discriminação, violando seus direitos. A pesquisa demonstra que essas dinâmicas de exclusão se assemelham às vividas pela “ralé” brasileira, perpetuando ciclos de desumanização e vulnerabilidade. Destaca-se a necessidade de abordagens interseccionais, considerando fatores como raça e gênero, para garantir a plena integração dos refugiados. As conclusões reforçam a urgência de políticas públicas inclusivas e de

uma transformação cultural que garantam acesso a direitos básicos e promovam a integração social efetiva, rompendo com o ciclo de exclusão que atinge tanto refugiados quanto a “ralé” brasileira. O estudo contribui para o debate sobre cidadania e justiça social, enfatizando a responsabilidade compartilhada do Estado e da sociedade na superação da marginalização.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Refugiados, Marginalização Social, Direitos da Personalidade, “Ralé” Brasileira.

Abstract: Globalization and geopolitical conflicts have intensified forced migration flows, increasing the refugee population in Brazil. These individuals face challenges that compromise their fundamental and personality rights, particularly dignity, identity, and autonomy. This article examines the social marginalization of refugees in Brazil, drawing parallels with Jessé Souza's theory of the “underclass,” which describes a social stratum excluded from economic, social, and cultural capital. Despite constitutional protections and international legal frameworks, refugees encounter obstacles such as lack of documentation, socioeconomic integration barriers, precarious access to essential services, and discrimination, all of which violate their rights. The study demonstrates that these exclusionary dynamics resemble those experienced by Brazil's “underclass,” perpetuating cycles of dehumanization and vulnerability. The analysis highlights the need for intersectional approaches, addressing race and gender disparities, to ensure the full integration of refugees. The conclusions emphasize the urgency of inclusive public policies and cultural change that guarantee access to basic rights and promote effective social integration, breaking the cycle of exclusion affecting both refugees and Brazil's underclass. The study contributes to debates on citizenship and social justice, underscoring the shared responsibility of the state and society in combating marginalization.

Keyword: Fundamental Rights, Refugees, Social Marginalization, Personality Rights, Brazilian “Ralé”.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Direitos da personalidade em crise: os desafios dos refugiados na efetivação de seus direitos fundamentais no Brasil. 2 A Teoria da “Ralé” de Jessé Souza: uma chave interpretativa para a marginalização dos refugiados. 3 Reflexões sobre a efetividade dos Direitos Fundamentais: o refugiado como “ralé” social?. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais, garantidos pela Constituição Federal de 1988 a brasileiros e estrangeiros residentes no país, também se estendem aos refugiados – indivíduos em situação de vulnerabilidade que buscam proteção fora de seus locais de origem. Esses direitos estão intrinsecamente ligados ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que diz respeito à essência do ser humano (Sarlet, 2011, p. 27). Considerado o mais relevante no ordenamento constitucional, esse princípio reflete ainda os aspectos éticos da personalidade (Bonavides, 2003, p. 233).

Os crescentes fluxos migratórios forçados, impulsionados pela globalização e por conflitos geopolíticos, têm levado ao aumento significativo da população refugiada no Brasil. Por definição, os refugiados são pessoas que, temendo ser perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontram fora do país de sua nacionalidade e que não podem, ou em

virtude desse temor, não querem valer-se da proteção desse país, ou ainda que não pode e não quer voltar a ele (Organização das Nações Unidas, 1951).

Ao deixarem seus países, esses indivíduos enfrentam inúmeros desafios e, ao chegarem a um novo território, esperam encontrar acolhida como forma de superar o medo da perseguição. No entanto, as dificuldades persistem: no Brasil, muitos deles sofrem com discriminação e intolerância, o que dificulta sua reconstrução de vida, já que o acesso a direitos básicos é frequentemente limitado.

A realidade mostra que, apesar da proteção constitucional, os refugiados se deparam com obstáculos estruturais que comprometem a efetivação de seus direitos mais básicos (Barreto Jr; Prado; Silva, 2018, p. 11-12). A falta de documentação adequada dificulta seu acesso ao mercado de trabalho formal e a serviços essenciais; as barreiras linguísticas e culturais complicam sua integração social; e o preconceito os empurra para as margens da sociedade. Dessa forma, deixam de ser vistos como sujeitos com histórias e identidades próprias, sendo reduzidos à condição de estrangeiros indesejados em um país que não os reconhece plenamente.

Essa situação de vulnerabilidade encontra paralelos preocupantes na teoria da “ralé” de Jessé Souza, que descreve uma camada da população brasileira sistematicamente excluída dos capitais econômicos, sociais e culturais mínimos para uma existência digna (2009, p. 15). Assim como a “ralé”, os refugiados no Brasil enfrentam um ciclo perverso de exclusão que nega seus direitos fundamentais – como dignidade, identidade, autonomia e personalidade – reproduzindo dinâmicas de desumanização que os impedem de reconstruir suas vidas.

É urgente questionar se o Estado e a sociedade cumprem seu papel na garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas. Se a Constituição assegura a dignidade humana, na prática há uma lacuna preocupante entre a lei e a realidade. Superar isso exige políticas públicas eficientes e uma mudança cultural que reconheça os refugiados como sujeitos de direitos. Afinal, o tratamento dado aos mais vulneráveis reflete o verdadeiro compromisso com a justiça e a dignidade humana.

A partir dessa análise, o artigo busca contribuir para o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil, questionando se o Estado e a sociedade têm cumprido seu papel na garantia da dignidade e da cidadania plena para os refugiados. Além disso, propõe reflexões sobre a necessidade de políticas públicas mais inclusivas e de um compromisso coletivo para romper o ciclo de marginalização que afeta tanto a “ralé” brasileira quanto os refugiados que aqui buscam refúgio.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CRISE: OS DESAFIOS DOS REFUGIADOS NA EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Os direitos da personalidade são prerrogativas intrínsecas à dignidade humana, assegurando a cada indivíduo o respeito à sua identidade, integridade física e moral, imagem e nome. Previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002¹, esses direitos – embora sujeitos a diferentes interpretações doutrinárias – compreendem de forma abrangente a proteção das dimensões física, psicológica e moral do indivíduo.

Conforme destacado por Bittar (2015, p. 59), seu âmbito de proteção engloba elementos fundamentais como: a inviolabilidade do corpo, o exercício da liberdade, a preservação da intimidade e da vida privada, a proteção da honra, a salvaguarda das criações intelectuais e, de modo particularmente significativo, o direito à identidade pessoal.

Esses direitos, de natureza inalienável e irrenunciável, constituem o núcleo essencial da proteção da pessoa, independentemente de sua nacionalidade, condição social ou status migratório. No contexto dos refugiados, essa temática adquire especial relevância, tendo em vista as múltiplas dificuldades que essa população enfrenta para garantir a efetivação desses direitos fundamentais. A proteção integral desses direitos mostra-se, portanto, como condição essencial para assegurar uma existência digna aos que buscam refúgio em território brasileiro.

Os dados do Relatório do OBMigra (Junger da Silva; Cavalcanti; Lemos Silva; de Oliveira, 2024, p. 25) mostraram que, no ano de 2023, o Brasil recebeu 138.359 solicitações de refúgio, sendo 77.193 (55,7%) pedidos deferidos, 40 indeferidos, 128 com extensão deferida, 5 com extensão indeferida, 324 arquivamentos, 60.767 extinções, 4 perdas da condição de refugiado e 26 cessações da condição de refugiado. Em relação à nacionalidade, a partir do número total de pedidos deferidos, destacam-se os venezuelanos, que formaram maioria, seguidos dos afegãos e sírios, além de outras nacionalidades (Junger da Silva; Cavalcanti; Lemos Silva; de Oliveira, 2024, p. 27).

Os homens corresponderam a 51,7% desse total e as mulheres, a 47,6% (Junger da Silva; Cavalcanti; Lemos Silva; de Oliveira, 2024, p. 26). Além disso, 44,3% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças, adolescentes e jovens com até 18 anos de idade (Junger da Silva; Cavalcanti; Lemos Silva; de Oliveira, 2024, p. 30-31).

¹ Os Direitos da Personalidade estão dispostos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no Capítulo II do Código Civil de 2002, nos artigos 11 ao 21.

Esse grupo está protegido, especialmente, por três instrumentos jurídicos principais: a Convenção de 1951 da Organização das Nações Unidas (ONU), o Protocolo de 1967 – que juntos formam a rede de proteção à nível Global – e a Lei Federal 9.474/97, que incorporou os dois primeiros ao ordenamento jurídico brasileiro, disciplinando os procedimentos referentes ao refúgio.

A legislação brasileira reconhece plenamente os refugiados, estrangeiros e apátridas como sujeitos de direitos e obrigações. Contudo, na prática, mesmo estando sob a guarda dessa robusta estrutura legal, esses indivíduos enfrentam uma série de obstáculos estruturais que comprometem o exercício efetivo de seus direitos fundamentais. Como destacam Barreto Jr, Prado e Silva (2018, p. 19):

De acordo com a lei brasileira, os refugiados, estrangeiros e apátridas são sujeitos de direitos e deveres, pois não se exime o desconhecimento da lei sob alegação do estado civil político diverso. No entanto, eles se deparam com vários problemas, além de dificuldades como emissão de documentos, reconhecimento de formação profissional, preconceito racial e social, empregabilidade, necessidades de atendimento médico e moradia, entre outros serviços que tocam diretamente a dignidade humana.

A condição de refugiado frequentemente se associa à perda de referências pessoais e sociais, o que impacta diretamente o exercício dos direitos da personalidade. Um dos principais desafios enfrentados diz respeito à falta de documentação, uma vez que muitos refugiados chegam ao Brasil sem documentos de identidade válidos ou com dificuldades para obter o reconhecimento oficial de seu status migratório. A ausência desses registros compromete o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho, além de dificultar o exercício do direito ao nome, essencial para a preservação da identidade individual.

A integração socioeconômica também se configura como um obstáculo significativo. Barreiras linguísticas, preconceitos e a escassez de políticas públicas direcionadas à inserção dessa população no mercado de trabalho formal restringem as possibilidades de ascensão social e perpetuam a situação de vulnerabilidade (Siqueira, 2020, p. 93-94). Muitos refugiados, assim como a “ralé” brasileira descrita por Jessé Souza, acabam relegados a empregos informais, mal remunerados e carentes de proteção trabalhista (Souza, 2009, p. 415). Essa realidade evidencia a fragilidade na garantia do direito à identidade profissional e social, elementos fundamentais para a construção de uma vida digna no novo país.

Além disso, o acesso precário a serviços essenciais, como moradia, saúde e educação, reforça a violação dos direitos da personalidade dessa população (Barreto Jr; Prado; Silva, 2018, p. 20). A dificuldade em obter atendimento médico adequado, matricular crianças em instituições de ensino e assegurar um teto

seguro agrava a sensação de desamparo e exclusão (Souza, 2009, p. 467). Esse cenário demonstra a insuficiência das políticas públicas vigentes, que, apesar dos avanços normativos, não conseguem, na prática, assegurar a proteção plena desses direitos fundamentais.

O impacto dessas dificuldades na efetivação dos direitos fundamentais dos refugiados é profundo. A desestruturação vivida durante o processo migratório, associada à marginalização socioeconômica no país de acolhimento, compromete a percepção de si e a inserção na comunidade local. Essa situação não apenas viola os direitos fundamentais desses indivíduos, mas também os desumaniza, ao negar o reconhecimento pleno de sua dignidade e identidade.

Ao analisar os direitos da personalidade no contexto dos refugiados no Brasil, torna-se evidente o abismo entre o arcabouço jurídico protetivo e a realidade enfrentada por essa população. Os direitos da personalidade, embora constitucionalmente garantidos e essenciais à dignidade humana, mostram-se fragilizados diante dos obstáculos estruturais que impedem sua plena efetivação. Os dados do OBMigra (2024) revelam não apenas a magnitude do fluxo migratório, mas também a vulnerabilidade específica de grupos como mulheres e crianças, que representam quase metade dos refugiados reconhecidos no país.

A análise demonstra que três eixos principais comprometem a realização desses direitos: (1) a burocracia documental, que nega o direito básico à identidade; (2) as barreiras à integração socioeconômica, que limitam a autonomia e a construção de nova identidade profissional; e (3) o acesso precário a serviços essenciais, que viola a integridade física e moral. Como destacam Barreto Jr, Prado e Silva (2018), essas dificuldades convergem para uma negação prática da dignidade humana, apesar do reconhecimento formal pelos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.

Entre os refugiados, a ausência de reconhecimento nas esferas afetiva, jurídica e social compromete o desenvolvimento de sua personalidade. Sem autoconfiança, autorrespeito e autoestima, que só se constroem por meio do reconhecimento, muitos não conseguem se perceber como sujeitos autônomos (Souza, 2006). A exclusão e o abandono que enfrentam impedem que sejam vistos e tratados como iguais, o que dificulta sua inserção plena na sociedade.

O paralelo com a teoria da “ralé” de Jessé Souza (2009) se mostra pertinente ao revelar como os refugiados são submetidos a processos análogos de descapitalização social e desumanização institucional. A convergência entre esses fenômenos expõe uma falha sistêmica na proteção dos direitos fundamentais, que transcende questões migratórias e reflete padrões estruturais de exclusão na sociedade brasileira.

2 A TEORIA DA “RALÉ” DE JESSÉ SOUZA: UMA CHAVE INTERPRETATIVA PARA A MARGINALIZAÇÃO DOS REFUGIADOS

A partir da teoria de Jessé Souza na obra *A ralé brasileira: quem é e como vive*, comprehende-se que a “ralé” representa aproximadamente um terço da população brasileira, que vive abaixo dos parâmetros mínimos de dignidade e expressão, reduzido a uma condição de mero “corpo” sub-remunerado e explorado; por essa razão, é sistematicamente marginalizada e ignorada pelas demais classes sociais (2009, p. 122). Essa teoria oferece um quadro analítico útil para compreender a marginalização de grupos vulneráveis, incluindo os refugiados no Brasil.

A “ralé” caracteriza-se pela descapitalização total, pela exclusão social, pela estigmatização e pela desumanização institucional. Esses indivíduos, desprovidos de recursos econômicos, redes sociais e acesso à cultura (Souza, 2009, p. 389-390), são marginalizados no mercado de trabalho, ocupando empregos informais e precários, sem perspectivas de ascensão social. Além disso, sofrem preconceito e discriminação, sendo vistos como um “problema social”, enquanto o Estado, muitas vezes, perpetua essa situação ao negligenciar políticas públicas que promovam sua integração e dignidade. Como bem observa Souza (2009, p. 389), esse padrão de dominação não se restringe às camadas mais vulneráveis:

Esse padrão de legitimação da dominação social e política modernas não afeta apenas a ‘ralé’ brasileira ou as classes inferiores em todas as sociedades humanamente imperfeitas do planeta. Ela abrange todas as classes sociais, inclusive as privilegiadas em alguma medida.

Essa reflexão revela como a marginalização da “ralé” – e por extensão, dos refugiados – não é um acidente social, mas parte de um mecanismo estrutural de reprodução de desigualdades que permeia toda a sociedade brasileira.

A descapitalização é uma realidade para muitos refugiados, que chegam ao país sem recursos financeiros, dependendo de ajuda humanitária. A ausência de conexões locais, aliada ao desconhecimento da língua e da cultura brasileira, dificulta sua integração e, principalmente, a procura por emprego. Essa vulnerabilidade inicial é agravada por um sistema que, embora garantista no papel, falha em assegurar direitos básicos. A Convenção de 1951 é clara ao estabelecer que não deverá ser concedido ao refugiado menos direitos que a um nacional, permitindo que da mesma forma que aos estrangeiros em geral, possam exercer sua profissão livremente, assim como a previdência social e assistência (Siqueira, 2020, p. 106). No entanto, esse dispositivo esbarra em obstáculos imediatos: a lentidão na emissão de documentos trabalhistas, a complexidade do reconhecimento de diplomas estrangeiros e a falta de orientação profissional adequada.

O resultado é uma inserção laboral marcada pela precariedade. Sem acesso ao mercado formal, muitos refugiados acabam submetidos a empregos informais, com jornadas exaustivas, remuneração abaixo do mínimo e nenhuma proteção social. A discriminação por origem nacional ou étnica reforça essa exclusão, limitando oportunidades mesmo para aqueles com qualificação profissional, pois tem-se o estigma de que o estrangeiro usurpará os postos de trabalho dos nacionais. Conforme explicitou Siqueira (2020, p. 116):

Mesmo refugiados com alta qualificação acadêmica, por vezes, são forçados a seguir carreiras em outras áreas que não as suas, por conta da dificuldade em promover a migração também a nível trabalhista, intelectual e de pesquisa. Exigir deste indivíduo, que involuntariamente abandonou sua pátria, que também abandone seus sonhos e a carreira que escolheu, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há hospitalidade, nem mesmo a condicional, em não acolher um indivíduo em sua completude.

A convergência entre os dois grupos é evidente: assim como as mulheres da “ralé”, que geralmente são empregadas domésticas ou prostitutas, reduzidas à “venda do corpo” (Souza, 2009, p. 416), refugiadas frequentemente ocupam funções de cuidado subvalorizadas. Já os homens, análogos aos “biscateiros” ou “lavadores de carros” da “ralé”, tornam-se mão de obra descartável em serviços braçais. Essa dinâmica não apenas viola os compromissos internacionais do Brasil, como expõe a hipocrisia de um sistema que, ao mesmo tempo que depende do trabalho precarizado, nega a seus executores direitos básicos, enquanto exploram corpos em uma estrutura social excluente. Dessa forma, o que a lei concebe como direito à equiparação transforma-se, na prática, em um ciclo de vulnerabilidade: a falta de trabalho digno perpetua a pobreza, que por sua vez inviabiliza a autonomia e a reconstrução de vida.

Se a precariedade econômica atinge refugiados de forma geral, é sob a ótica de gênero que essa vulnerabilidade assume contornos ainda mais graves (Souza, 2021, p. 21). A realidade das mulheres da “ralé” estrutural brasileira, marcada por extrema violência naturalizada, também encontra eco nos relatos das mulheres refugiadas que fogem de situações insustentáveis de abuso (Góes; Borges, 2021, p. 328). Ambos os grupos compartilham uma condição de desamparo institucional e social que as coloca em posição de permanente risco. No caso brasileiro, além do machismo estrutural enfrentado por elas, muitas mulheres da “ralé” sobrevivem junto aos abusos sexuais que sofrem, conforme aponta Jessé Souza:

Fato é que, como nos disse um informante, “mulher sozinha na favela vira toco de cachorro mijar”. Mais que tudo, a imagem que esse dito

popular evoca diz respeito ao **contexto de vulnerabilidade extrema das mulheres da ralé perante o abuso sexual e físico; à maneira de um toco, impotente, à mercê de qualquer cachorro**. Nesse contexto, o maior risco está nas redondezas e, antes mesmo, dentro de casa, ainda na infância, quando as relações são muito próximas e é maior a dependência. Nas frações mais miseráveis da ralé, o abuso sexual é uma prática naturalizada. E miséria aqui não remete a algo que se reduza à pauperidade material da família, mas antes a todo um modo de vida correspondente àquele contexto específico de pauperidade. Um modo de vida rústico, marcado por uma baixa contenção dos impulsos, em que não só existe pouco poder de vigilância disciplinar sendo exercido por instâncias externas às pessoas, como a polícia, mas, e isso é o principal, em que a disciplina e o autocontrole não foram incorporados, não foram introjetados nas pessoas, passando a ser qualidades intrínsecas a elas (Souza, 2009, p. 129)².

A expressão “mulher sozinha na favela vira toco de cachorro mijar” sintetiza essa exposição à violência física e sexual, que começa dentro de casa, muitas vezes na infância, e se estende para a comunidade, onde não há proteção efetiva nem por parte do Estado nem por mecanismos sociais internos.

Da mesma forma, as refugiadas descrevem um cenário em que a violência dos grupos criminosos se soma à violência doméstica, criando uma espiral de agressões da qual não podem escapar sem fugir – já que as próprias autoridades, frequentemente coniventes ou impotentes, não oferecem qualquer amparo (Góes; Borges, 2021, p. 329). E essa violência é um reflexo da reprodução da desigualdade social (Souza, 2006).

Essa semelhança não é casual: em ambos os contextos, a miséria não se limita à pobreza material, mas se traduz em uma precariedade existencial que normaliza a violência contra as mulheres. Seja nas periferias brasileiras, onde a disciplina social nunca foi plenamente internalizada (Souza, 2009, p. 46), seja nos países de origem das refugiadas, onde o Estado é ausente ou cúmplice, o resultado é o mesmo: a mulher é reduzida a um corpo vulnerável, sem autonomia ou redes de proteção. A fuga aparece, então, como única alternativa, mas enquanto as refugiadas podem cruzar fronteiras em busca de segurança (Góes; Borges, 2021, p. 334), as mulheres da “ralé” brasileira muitas vezes não têm para onde ir, afinal, a violência as cercam e não há um outro lugar que lhes ofereça abrigo.

Outro ponto de convergência entre a “ralé” e os refugiados é a estigmatização social. Os refugiados são frequentemente percebidos como um fardo ou

² Grifo nosso.

uma ameaça, enfrentando xenofobia e preconceito que dificultam sua inserção na sociedade. Esse estigma é reforçado por práticas institucionais que impõem barreiras burocráticas e dificultam a regularização migratória. Nesse sentido, de acordo com Umberto Eco (2020, p. 42):

A intolerância tem raízes biológicas, manifesta-se entre os animais como territorialidade, baseia-se em relações emocionais, muitas vezes superficiais - não suportamos os que são diferentes de nós porque têm a pele de cor diferente, porque falam uma língua que não compreendemos, porque comem rãs, cães, macacos, porcos, alho, porque são tatuados.

A falta de políticas públicas eficazes agrava essa situação, pois a inexistência de programas robustos de integração socioeconômica e o acesso precário a serviços essenciais reforçam a percepção de que essas pessoas são cidadãos de segunda classe. Essa marginalização sistemática não é fruto do acaso, mas sim de uma estrutura social que historicamente reserva à “ralé” e aos refugiados os espaços de exclusão e vulnerabilidade. O racismo (de cor e de região) e o preconceito operam como mecanismos de manutenção dessas desigualdades, naturalizando a opressão e impedindo que esses grupos reivindiquem plenamente seus direitos (Souza, 2009, p. 79).

Dessa forma, tanto a “ralé” quanto os refugiados são reduzidos a existências periféricas, tratados como indesejáveis e descartáveis em uma sociedade que se recusa a enxergá-los como sujeitos de dignidade e pertencimento. E, novamente, essa situação é mais difícil para as mulheres (Souza, 2009, p. 375), que sofrem dobrado.

A marginalização da “ralé” brasileira se repete entre refugiados, revelando um sistema que naturaliza a privação de direitos fundamentais e perpetua a vulnerabilidade. Quando a precariedade vira regra, questiona-se os alicerces da dignidade humana. Romper esse ciclo exige desconstruir as estruturas que mantêm esses grupos à margem da cidadania plena.

3 REFLEXÕES SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O REFUGIADO COMO “RALÉ” SOCIAL?

A análise da condição dos refugiados no Brasil revela uma contradição profunda: enquanto o ordenamento jurídico reconhece formalmente seus direitos fundamentais, na prática, esses indivíduos enfrentam obstáculos estruturais que os mantêm em situação de extrema vulnerabilidade. Essa dissonância entre a teoria e a realidade concreta suscita questionamentos cruciais: até que ponto o Brasil efetivamente garante os direitos fundamentais dessa população? Seria a

experiência dos refugiados no país uma reprodução contemporânea da condição da “ralé” brasileira?

Essas indagações remetem ao cerne do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, disposto no artigo 1º da Constituição de 1988. Como destaca Sarlet (2011, p. 67), esse princípio é:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Apesar das garantias constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, observa-se uma lacuna significativa na implementação de programas eficazes que promovam a integração socioeconômica dos refugiados e a falta de representação social e representatividade política frente aos órgãos competentes do Estado (Quintero, 2018, p. 139). A ausência de iniciativas consistentes dificulta o acesso a direitos básicos, como saúde, educação, moradia e trabalho, perpetuando um cenário de exclusão e marginalização.

O descaso com essa realidade reforça a posição dos refugiados em uma posição análoga àquela descrita por Souza, evidenciando a falta de oportunidades e o tratamento discriminatório que enfrentam (2009, p. 312). A persistência dessa contradição coloca em xeque a efetividade do sistema de proteção brasileiro, sugerindo que, na prática, muitos refugiados acabam assumindo o lugar da nova “ralé” social do século XXI - reconhecidos no papel, mas invisibilizados na realidade cotidiana.

Nesse contexto, o preconceito e a xenofobia emergem como elementos agravantes da marginalização sofrida pelos refugiados. A visão distorcida que os apresenta como ameaça ou ônus social alimenta comportamentos discriminatórios e impede sua participação plena no espaço social. A resistência ao diferente e o temor frente à diversidade cultural criam barreiras ao acolhimento genuíno, enquanto narrativas intolerantes, ecoadas por setores conservadores, cristalizam estereótipos e normalizam processos de exclusão.

Ocorre que a ação estatal na implementação de políticas públicas inclusivas e na criação de marcos normativos adequados, apesar de fundamental, é insu-

ficiente sem a adesão social. A verdadeira transformação exige que a sociedade como um todo abrace a construção de um tecido social mais integrado e tolerante, onde as diferenças sejam valorizadas em vez de temidas, conforme analisou Quinteiro (2018, p. 150):

Entende-se, de tal forma, que o Estado é parte essencial para a realização de políticas públicas e de elaboração e aprovação de normas que visem incluir o Imigrante como membro da Sociedade do Estado receptor, mas não somente o Estado fará acontecer tais mudanças se estas não puderem ser aceitas e apoiadas pela Sociedade de um modo geral, que possa representar tal posição e colocar em prática ordens que venham a construir uma Sociedade mais integrada e tolerante com as diferenças.

Além disso, a análise dessa realidade exige uma abordagem interseccional, que considere as múltiplas camadas de vulnerabilidade que atravessam a experiência dos refugiados. Fatores como raça, gênero e classe social precisam ser levados em conta na formulação de políticas migratórias, pois mulheres refugiadas, por exemplo, enfrentam riscos adicionais relacionados à violência de gênero e à exploração laboral (Góes; Borges, 2021, p. 334). Da mesma forma, refugiados negros podem ser alvos de duplo preconceito, decorrente tanto de sua condição migratória quanto de sua cor de pele, o que reforça a necessidade de políticas públicas sensíveis a essas interseccionalidades (Barreto Jr; Prado; Silva, 2018, p. 19).

O contraste entre o discurso jurídico-institucional e a realidade concreta dos refugiados no país revela um paradoxo fundamental: a existência de direitos não assegura, por si só, sua materialização. A distância entre o que está previsto em lei e o que se observa na prática expõe as fissuras de um sistema que opera sob a lógica da seletividade – onde alguns são incluídos como sujeitos de direitos, enquanto outros permanecem à mercê de estruturas que os mantêm em permanente estado de exceção, tal qual a “ralé” brasileira.

Essa dinâmica ecoa mecanismos históricos de exclusão que relegam certos grupos a condições subalternas, caracterizadas não apenas pela privação material, mas também pelo apagamento simbólico (Souza, 2009, p. 346). A vulnerabilidade dos refugiados, nesse sentido, não se resume à falta de acesso a políticas públicas; ela é amplificada por uma ordem social que os trata como corpos indesejáveis, cuja presença é tolerada, mas não legitimada. A consequência é uma integração falida, em que o estrangeiro é condenado a ocupar os espaços mais precários da sociedade, sem possibilidade real de ascensão ou pertencimento (Góes; Borges, 2021, p. 334).

A persistência desse cenário questiona até que ponto a marginalização é um acidente do sistema ou um funcionamento esperado. Se, por um lado, o

Estado demonstra incapacidade – ou falta de vontade política – para reverter essa realidade, por outro, a sociedade parece reproduzir, muitas vezes de forma inconsciente, as mesmas hierarquias que condena em teoria (Souza, 2021, p. 29). O refugiado, assim como os brasileiros marginalizados de Jessé Souza, torna-se espelho de um mal-estar coletivo: sua existência desafia a narrativa de um país acolhedor, expondo as contradições de uma nação que ainda não resolveu suas próprias dívidas com a inclusão.

Nesse contexto, a dignidade humana se transforma em um conceito elástico – aplicável apenas quando conveniente. A resistência em enxergar o outro como igual não é um fenômeno isolado; é sintoma de uma estrutura que naturaliza a desigualdade e distribui direitos de forma desigual (Eco, 2020, p. 92-93). Enquanto não houver um rompimento com essa lógica, a proteção aos refugiados seguirá sendo um projeto inacabado, e sua experiência no Brasil continuará a ser marcada pela mesma precariedade que define a vida da “ralé”.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo evidenciou a profunda contradição entre o arcabouço jurídico protetivo dos direitos fundamentais no Brasil e a realidade enfrentada pelos refugiados, que, apesar das garantias constitucionais e internacionais, permanecem em situação de extrema vulnerabilidade e marginalização.

O estudo demonstrou que os desafios enfrentados por essa população não apenas violam seus direitos fundamentais, mas também desestruturam os direitos da personalidade, reduzindo essas pessoas a uma condição análoga à da “ralé” brasileira descrita por Jessé Souza. Essa camada social, excluída dos capitais econômicos, sociais e culturais, compartilha com os refugiados processos de descapitalização, estigmatização e desumanização que perpetuam ciclos de exclusão.

No caso dos refugiados, a ausência de reconhecimento nas dimensões jurídica, social e simbólica compromete diretamente a efetivação dos direitos da personalidade. Sem acesso pleno à identidade, à dignidade e à autonomia, esses indivíduos têm sua humanidade esvaziada e sua individualidade negada. A violação recorrente desses direitos – que deveriam ser inalienáveis – impede a construção de uma autoimagem saudável, fragiliza o autorrespeito e impossibilita o exercício de uma cidadania mínima. Quando a sociedade e o Estado falham em reconhecer essas pessoas como sujeitos de direito e de valor, contribuem para uma profunda crise dos direitos da personalidade, reduzindo os refugiados a existências marcadas pela despersonalização e pelo apagamento.

A teoria da “ralé” mostrou-se uma chave interpretativa valiosa para compreender a marginalização dos refugiados, revelando como ambos os grupos são submetidos a dinâmicas estruturais de desigualdade que transcendem questões migratórias. A convergência entre essas experiências expõe falhas sistêmicas na efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade, destacando a necessidade de políticas públicas interseccionais que considerem fatores como raça, gênero e classe social. A razão é que as mulheres refugiadas, por exemplo, enfrentam vulnerabilidades agravadas pela violência de gênero e pela exploração laboral.

A análise feita até aqui mostra como a marginalização está sustentada por estruturas profundas e pouco visíveis. Refugiados e a “ralé” brasileira são vítimas do mesmo processo de descarte simbólico – reduzidos a corpos sem história, desprovidos de reconhecimento social e de sua identidade pessoal, úteis apenas como mão de obra barata ou como bodes expiatórios para crises sociais. A burocracia que nega documentos, o mercado que os empurra para subempregos, e o preconceito que os estigmatiza não são falhas do sistema, mas funcionalidades de uma estrutura que depende da desigualdade para se manter.

O estudo reforçou a urgência de ações coordenadas entre Estado e sociedade para romper com o ciclo de exclusão. Enquanto o Estado deve implementar políticas públicas inclusivas e eficazes, como programas de documentação, capacitação profissional e acesso à saúde e educação, a sociedade precisa engajar-se em uma mudança cultural que promova o acolhimento e a valorização da diversidade. A superação da marginalização exige, ainda, o enfrentamento de narrativas xenofóbicas e discriminatórias que naturalizam a violação de direitos, sobretudo aqueles que dizem respeito à essência do ser humano.

A garantia dos direitos fundamentais e da personalidade aos refugiados não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético que reflete os valores democráticos e humanitários do Brasil. Somente com esforços conjuntos e políticas robustas será possível transformar a realidade desses indivíduos, assegurando-lhes não apenas sobrevivência, mas condições plenas para reconstruírem suas vidas com dignidade, identidade pessoal e nacional e, sobretudo, pertencimento. A saída está em reconhecer que refugiados e marginalizados não são um problema a ser resolvido, e sim pessoas a quem devemos restituir um lugar no mundo. Enquanto aceitarmos que milhões vivam como “corpos descartáveis”, privados até mesmo da possibilidade de serem quem são, nosso projeto de nação seguirá sendo uma farsa.

REFERÊNCIAS

- BARRETO JÚNIOR, Irineu F.; PRADO, Verônica Ferreira do; SILVA, Marcos Antônio. Análise da condição jurídica e social dos refugiados no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-24, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/235/238>. Acesso em: 7 fev. 2025.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.
- ECO, Umberto. *Migração e intolerância*. Rio de Janeiro: Record, 2020.
- GÓES, Eva Dayane Almeida de; BORGES, Adriana Vilas Bôas. Entre a cruz e a espada: múltiplas violências contra mulheres refugiadas. *SER Social*, Brasília, DF, v. 23, n. 49, jul./dez. 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/35871/30494. Acesso em: 7 fev. 2025.
- JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. *Refúgio em números*. 9. ed. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra); Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%209ed/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%209%20edicao%20-%20final.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Disponível em: <https://www.acnur.org.br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-1951>. Acesso em: 24 jan. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.
- QUINTEIRO, Jaqueline Moretti. *Constitucionalismo e migrações transnacionais*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2018. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/253/JAQUELINE%20MORETTI%20QUINTEIRO.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. *Protéger sans refouler*: a hospitalidade e a migração acadêmica de refugiados no Brasil – para além dos muros e barreiras. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

SOUZA, Jessé. *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. *Como o racismo criou o Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021. E-book.